CURSO DE DIREITO

NÍCKOLAS VIEIRA NORATO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DO CABIMENTO DO DANO MORAL

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DO CABIMENTO DO DANO MORAL

Artigo científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pelo acadêmico Níckolas Vieira Norato ao Professor Orientardor Matheus José da Silva Dillio na disciplina de metodologia do trabalho jurídico e trabalho de curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ 2023

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DO CABIMENTO DE DANO MORAL

THE CIVIL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES OF PUBLIC LAW AND THE APPLICATION OF MORAL DAMAGE

NORATO, Nickolas Vieira¹ DILLIO, Matheus José Da Silva²

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo principal apresentar esclarecimentos sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas e o cabimento do dano moral às pessoas jurídicas de direito público, ou seja, o objetivo do presente trabalho é observar se cabe ao ente público requerer indenização por dano moral, verificar se o ente público é capaz de sofrer tal dano, matéria na qual se há bastantes dúvidas e poucas doutrinas a respeito, para isso se discutirá o significado do que é responsabilidade civil, conceituará o próprio dano moral, até chegar a conclusão da incidência em determinadas situações, quando cumpridos requisitos próprios. O trabalho foi realizado através de uma metodologia bibliográfica. E concluiu pela incidência do dano moral, em determinadas situações e, desde que cumprido determinados requisitos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. dano moral. Pessoa jurídica.

ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to present clarifications on the civil liability of legal entities and the appropriateness of moral damages to legal entities governed by public law, that is, the objective of the present work is to observe whether it is up to the public entity to claim compensation for moral damages, verify if the public entity is capable of suffering such damage, a matter in which there are many doubts and few doctrines about it, for this purpose the meaning of what is civil liability will be discussed, conceptualizing the moral damage itself, until reaching the conclusion of the incidence in certain situations, when specific requirements are met. The work was carried out through a bibliographical methodology. And it concluded by the incidence of moral damage, in certain situations and, provided that certain requirements were met.

Keywords: Civil Liability. Moral Damage. Legal Person

¹ NORATO, Níckolas Vieira. Graduando do curso de Direito das Faculdades integradas Do Vale Do Ívai, endereço eletrônico: dir-nickolasvieira@ucpparana.edu.br

² DILLIO, Matheus José Da Silva. Professor orientador Faculdades integradas Do Vale Do Ívai, endereço eletrônico: matheusdillio@dilliomattosadv.com

O presente projeto de pesquisa busca abordar, de maneira clara e sintética, a análise sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas e do cabimento do dano moral a estas, especialmente, das pessoas jurídicas de direito público, a partir dos direitos da personalidade, usando como alicerce a legislação, doutrinas e jurisprudências. O projeto será abordado em três etapas: a responsabilidade civil das pessoas jurídicas; o dano moral; e a possibilidade do cabimento do dano moral as pessoas jurídicas de direito público. Portanto, o presente artigo objetiva visualizar se as pessoas jurídicas de direito público também podem sofrer dano moral, e em quais casos e requisitos são necessários para que haja a incidência.

Para isso, em sua primeira parte o trabalho discorre sobre a responsabilidade civil, seus contextos históricos, bem como seus requisitos e a sua incidência as pessoas jurídicas. Ao passo que, posteriormente trabalhará sobre o dano moral e todas suas nuances. Por fim, será abordado de forma específica a incidência dos danos morais às pessoas jurídicas de direito público, bem como seus requisitos diferentes, e o momento de sua incidência.

Foi usado como método a apresentação de pensamentos de vários autores especialistas no assunto, através de livros, artigos, legislação e jurisprudências, trabalhando sobre diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, concluindo através de uma visão crítica sobre o assunto.

Com isso, concluiu-se que a responsabilidade civil e o dano moral para as pessoas jurídicas de direito público, precisam de alguns requisitos diversos dos da pessoa jurídica de direito privado, porém, faz-se plenamente possível a sua existência podendo receber valores por essas lesoões.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade, que tem sua origem do latim, tem como significado obrigação, encargo. Em seu núcleo conforme apresentado por Sérgio Cavalieri Filho, está relacionada a "noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem."

(CAVALIERI, 2012, p 02.)

5

O ato de responsabilizar é atrelar a alguém uma obrigação decorrente de um prejuízo cível, desta maneira afirma Tartuce (2016, p. 483) " a responsabilidade surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".

De acordo com a conceituação proposta por Sérgio Cavalieri, a responsabilidade civil pode ser compreendida como a obrigação imposta a alguém de reparar o prejuízo resultante da violação de um dever jurídico. Dessa forma, a responsabilidade civil é caracterizada como um dever jurídico subsequente, surgindo como forma de correção do dano causado em decorrência da violação de um dever jurídico primordial. (CAVALIERI, 2019, p. 13)

Na esfera civil, conceitua-se a responsabilidade como o dever de reparar os danos causados pelas ações ou omissões de um agente. Nesse contexto, a responsabilidade civil se manifesta como consequência do não cumprimento dessas obrigações, seja por meio da quebra de normas contratuais ou pela falta de observância de deveres legais que orientam a convivência em sociedade. (TARTUCE, 2019, p. 284)

De forma abrangente, a responsabilidade civil representa a obrigação que uma pessoa tem de assumir as consequências decorrentes de suas ações, tanto quando violam as normas jurídicas quanto quando envolvem situações de risco relacionadas às suas obrigações. Essa obrigação implica em assumir as responsabilidades pelos danos causados a terceiros, seja por desrespeito ao ordenamento legal estabelecido ou simplesmente pela exposição ao risco inerente às suas obrigações. (VALDEMAR P. DA LUZ, 2014, p.134)

Assim, a responsabilidade implica na violação de um direito pré-existente que foi descumprido. A obrigação de reparação só surge quando há um dano resultante do não cumprimento da obrigação imposta pelo sistema jurídico.

O artigo 186 do código civil dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 187 do código civil dispõe que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por sua vez, no artigo 927 do código civil, temos que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haveerá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, de acordo com a doutrina especializada, o artigo 927 estabelece duas formas de ilicitude: a ilicitude subjetiva, que abrange casos em que há intenção dolosa ou culpa, e a ilicitude objetiva, em que apenas o prejuízo ocorre sem necessariamente analisar se a conduta foi intencional ou não.

Em nossa legislação, existem dois sistemas principais de responsabilidade civil: responsabilidade civil subjetiva (sistema geral) e responsabilidade civil objetiva (uma exceção estabelecida por lei ou contrato). Ambos têm como objetivo fornecer uma melhor possibilidade de reparação de danos e correção de prejuízos sofridos no âmbito civil, buscando satisfazer aqueles que têm direito a exigir indenização e, assim, restaurar o patrimônio do titular prejudicado que sofreu os danos. (NELSON NERY JR, 2020, p.227)

No sistema de responsabilidade civil subjetiva, que se fundamenta na teoria da culpa, é preciso demonstrar que ocorreram os seguintes elementos para que haja a obrigação de indenizar: (i) a prática do ato; (ii) a existência do dano; (iii) a relação de causalidade entre o ato e o dano; e (iv) a presença de dolo ou culpa por parte do agente responsável pelo prejuízo. (NELSON NERY JR, 2020, p.227)

No sistema de responsabilidade civil objetiva, também é exigida a ocorrência de um evento ilícito que resulte em dano, mas não é necessário comprovar a qualidade da conduta do agente (dolo ou culpa). É suficiente demonstrar os seguintes elementos para estabelecer a obrigação de indenizar: (i) a existência objetiva do fato; (ii) a ocorrência do dano; e (iii) a ligação causal entre o fato e o dano. (NELSON NERY JR, 2020, p.227). Portanto, no caso da imputação objetiva, não é necessário investigar a conduta em si, uma vez que a própria lei ou a natureza da atividade

exercida pelo responsável determinam a causa da imputabilidade. Isso difere do sistema subjetivo, no qual a obrigação de indenizar surge quando se demonstra a intenção dolosa ou a negligência do agente na ocorrência do evento que causou o dano.(NELSON NERY JR, 2020, p.228)

Acerca do assunto, preconizam Rosa Maria De Andrade Nery e Nelson Nery Jr: (NELSON; ROSA NERY, 2020, p.228)

no sistema da responsabilidade civil objetiva, os pressupostos são outros, se comparados com os da responsabilidade civil subjetiva, pois a responsabilidade objetiva se funda no dano como resultado de uma atividade de risco, enquanto no sistema da responsabilidade civil subjetiva a imputação se justifica pela ilicitude da conduta do agente, sua volição e au-todeterminação, diante da necessidade de se demonstrar a culpa lato sensu (dolo ou culpa, esta na modalidade de imprudência, imperícia ou negligência) como causa do evento danoso. Tanto a responsabilidade fundada na falta quanto a que se funda no risco, é definida pela lei tendo em vista um bem comum e, por isso, não pode se liberar por convenção aquele que está obrigado e responsabilizado pela lei.

Ou seja, na responsabilidade civil objetiva a diferença esta na culpabilidade, segue o mesmo pressuposto de conduta humana, nexo de causalidade e dano, porém na culpa temos o risco, o agente, reconhece-se a existência de uma obrigação prévia de cuidado, sendo responsável, em princípio, por não ter cumprido com esse dever de cuidado inerente a ele.

Há ainda a divisão da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Sebastião De Assis Neto, Marcelo De Jesus e Maria Izabel De Melo preconizam que a responsabilidade contratual ocorre quando:

A obrigação deriva diretamente de uma relação jurídica criada pela vontade das partes, dirigida para o efeito exato de produzir aquele vínculo obrigacional ou pela letra de lei que crie vinculo preexistente entre elas.(NETO, JESUS, MELO, 2018, P. 88)

E que já no cenário da extracontratual

8

Deriva de um desatendimento a um direito preexistente do ofendido, sem que entre ele e o ofensor exista qualquer vínculo. (ASSIS NETO; JESUS;MELO, 2018, p.958)

É possível observar que o Código Civil adotou o chamado modelo dual ou binário de responsabilidades. Em relação ao não cumprimento das obrigações conforme previsto nos artigos 389 e seguintes, o Código Civil trata da

responsabilidade contratual, enquanto a responsabilidade extracontratual é abordada nos artigos 927 e seguintes do CC/02. A principal distinção entre ambas reside na presença do elemento culpa. No caso do não cumprimento, presume-se a culpa para a configuração do ato ilícito, enquanto na esfera extracontratual, a vítima precisa comprovar a falta de cuidado, diligência e prudência por parte do agente causador do dano para estabelecer a responsabilidade, salvo em responsabilidade civil extracontratual objetiva. (SCHREIBER, 2018, p.648)

Dessa forma, na responsabilidade contratual, é suficiente para o credor demonstrar que a obrigação não foi cumprida, uma vez que nesse caso há uma presunção de culpa. Ao devedor, cabe provar se cumpriu ou não cumpriu a obrigação devido à culpa exclusiva da vítima ou a eventos imprevistos e irresistíveis (caso fortuito/força maior).

Neste mesmo semblante, Sérgio Cavalieri diz:

Em nosso sistema a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual não é estanque. Pelo contrário, há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, uma vez que regras previstas no Código para a responsabilidade contratual (arts. 393, 402 e 403) são também aplicadas à responsabilidade extracontratual. (CAVALIERI, 2019, p.30)

Já para Carlos Roberto Gonçalves: (GONÇALVES, 2022, P.235)

as soluções são idênticas para os dois aspectos. Tanto em um como em outro caso, o que se requer, em essência, para a configuração da responsabilidade são estas três condições: o dano, o ato ilícito e a causalidade, isto é, o nexo de causa e efeito entre os primeiros elementos.(GONÇALVES, 2022, P.235)

Sendo assim, temos a responsabilidade civil contratual e extracontratual, dentro da responsabilidade civil extracontratual, esta será mais trabalhada no presente trabalho, e, como visto, separa-se em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, separando-as através da necessidade ou não da análise do requisito da culpa. Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil extracontratual, nasce através de uma ação ou grave omissão que contraria um direito, gerando uma espécie de corrente entre a conduta, o nexo causal e o dano. Sendo dividida em responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva, independente de pequenas diferenças entre as espécies de responsabilidades, ambas partem do mesmo pressuposto, nascem de uma obrigação, de um ato privativo do direito.



2.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS E DO CABIMENTO DE DANO MORAL

2.1.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS

Além das pessoas físicas ou individuais, houve o reconhecimento das entidades abstratas como sujeitos de direito, criadas pelo ser humano, às quais é conferida personalidade. Essas entidades são conhecidas como pessoas jurídicas, que, são construções do direito. (RODRIGUES ALVES, 2004, p.345).

Uma possível conceituação para pessoa jurídica é " a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações." (MARIA HELENA DINIZ, 2020, p.130).

A sociedade tem uma necessidade intrínseca de estabelecer pessoas jurídicas, desde a criação de associações de bairro para defender os interesses dos moradores, passando por associações esportivas que reúnem entusiastas de uma determinada prática esportiva, até a criação do próprio Estado, uma entidade jurídica que transcende a simples noção que temos no momento.

A necessidade ou urgência de unir esforços é tão inerente ao ser humano quanto a necessidade de viver em sociedade. A pessoa jurídica permite ao homem superar suas limitações e transcender a transitoriedade de sua vida. Ao estabelecer uma pessoa jurídica, há sempre a intenção de conferir uma sensação de continuidade que, como seres mortais, não podemos alcançar. (VENOSA, 2022, p.215).

Para Silvio De Salvo Venosa, a pessoa jurídica se assemelha com uma pessoa natural:

A pessoa jurídica apresenta muitas das peculiaridades da pessoa natural: nascimento, registro, personalidade, capacidade, domicílio, previsão de seu final, sua morte, e até mesmo um direito sucessório. (VENOSA, 2022, p.215)

As pessoas jurídicas são reconhecidas pelo ordenamento jurídico como sendo de direito público (interno e externo) e de direito privado. Como dispõe o ordenamento jurídico em seu artigo 40 do código civil:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de

direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno são classificadas pelo artigo 41 e 42 do código civil sendo:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Já as pessoas jurídicas de direito privado são classificadas pelo artigo 44 do código civil sendo:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades:

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

O início da pessoa jurídica em regra, ocorre através de um ato jurídico ou norma. As pessoas jurídicas de Direito Público têm sua origem baseada em diferentes elementos, tais como: eventos históricos, leis especiais ou tratados internacionais. No entanto, é importante ressaltar que o Estado soberano surge de forma espontânea, enquanto os municípios no Brasil possuem sua autonomia garantida pela Constituição Federal. Quanto às autarquias, elas são estabelecidas por meio de leis municipais, estaduais ou federais.

Para a existência de uma pessoa jurídica de Direito Privado, por sua vez, são necessários três elementos fundamentais: (i) Licitude de finalidade, ou seja, a finalidade da pessoa jurídica deve ser lícita e estar de acordo com a lei; (ii) Obediência às normas legais, que implica em cumprir todas as regulamentações e disposições legais pertinentes; (iii) Vontade expressa por meio do "Affectio societatis", que se manifesta no ato constitutivo das pessoas jurídicas. Esse ato pode ser representado por estatuto, escritura pública, testamento ou contrato social, dependendo do tipo específico de pessoa jurídica.

É por meio desses elementos que uma pessoa jurídica de Direito Privado

estabelecida e adquire existência legal.

Tanto a pessoa jurídica de direito público quanto a de direito privado possuem responsabilidade nos âmbitos civil, contratual e extracontratual. No contexto do direito contratual, o artigo 389 do Código Civil é aplicável, estabelecendo que o devedor, seja ele uma pessoa física ou jurídica, é responsável por perdas e danos no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação. Na esfera extracontratual, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado decorre do art. 927 do Código Civil. (VENOSA, 2022, p.231)

Tanto a pessoa jurídica de direito público quanto a de direito privado são responsáveis na esfera civil. A responsabilidade está sempre relacionada ao conceito de obrigação e decorre das ações ou omissões do ser humano que tenham causado alterações nas relações jurídicas com outras pessoas, envolvendo aspectos patrimoniais. (GONÇALVES, 2022, p.200)

No que toca à possibilidade de sofrerem tais danos provenientes da responsabilidade civil, no ambito contratual é notório, no ambito extracontratual foi pacificado, principalmente no que toca às pessoas jurídicas de direito privado, a possibilidade de sofrerem danos morais, principalmente em decorrência da redação do artigo 52 do Código Civil.

Depreende-se portanto, que a pessoa jurídica é uma construção do direito, advinda da vontade do ser humano, podendo ser classificada em pessoa jurídica de direito público (interno ou externo) e pessoa jurídica de direito privado, possuindo normativamente os requisitos para se iniciar e se findar, pondendo causar danos contratuais e extracontratuais, bem como sofrer tais danos.

2.2 DO DANO MORAL

Antes de adentrar propriamente no tema, compete trazer uma maior conceituação ao dano moral. O dano moral já estava presente há cerca de 2.000 anos antes de Cristo, como evidenciado no Código de Hamurabi, na Babilônia. Nesse contexto, ao lado do princípio da retaliação ("olho por olho, dente por dente"), também era admitida a reparação da ofensa por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro. Isso pode ser considerado como uma forma primitiva da ideia que atualmente se desenvolveu na "teoria da compensação econômica para danos extrapatrimoniais". Da mesma forma, no Código de Manu, na Índia, também existia

uma pena pecuniária para certos tipos de danos extrapatrimoniais, como a condenação penal injusta. Em Roma, também era aceita a reparação por danos à honra, mas, assim como nos Códigos de Hamurabi e Manu, a sanção era aplicada a situações específicas e não de forma geral. (JR HUMBERTO, 2016, p.3)

Por último, no Brasil o Código Civil de 2002 incluiu de forma explícita a possibilidade de reparação por dano moral (art. 186).

Quanto à abrangência da reparação do dano, seja ele de natureza patrimonial ou moral, o regime estabelecido pelo Código Civil (art. 944) é o da reparação integral. Isso significa que a vítima deve ser colocada na mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do evento prejudicial. Teoria, essa restituição pode ocorrer de duas maneiras: (i) por meio da restituição do mesmo bem ao patrimônio da vítima, ou por sua substituição por um bem similar; ou (ii) por meio de compensação financeira, consistindo no pagamento de uma quantia equivalente aos prejuízos sofridos pelo lesado.

Segundo a doutrinação de Silvio De Salva Venosa:

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; (VENOSA, 2015, p.52)

A mesma doutrina diz ainda que:

Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa (VENOSA, 2015, p.54)

Conforme mencionado pelo especialista, não se pode conceder indenização por dano moral a qualquer aborrecimento comum do cotidiano, é necessário considerar o comportamento médio das pessoas, que se situa entre aqueles extremamente sensíveis, que se aborrecem facilmente com contratempos diários, e aqueles totalmente indiferentes, que não têm seu humor ou comportamento afetados pelas adversidades comuns da vida. Além disso, é importante ressaltar que não existem critérios objetivos ou uma fórmula matemática para determinar a compensação financeira por dano moral. Nem mesmo a própria vítima possui a

capacidade de avaliar monetariamente o dano moral sofrido. (VENOSA, 2015, p,55)

Portanto, como visto o dano moral, está umbilicalmenteligado à responsabilidade civil extrapatrimonial, ocorrida no caso de lesões que não atacam o patrimônio, mas sim, a moral, a psique, entre outros sentimentos.

2.3. DO CABIMENTO DE DANO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

O dano moral, inicialmente, é embasado nos direitos da personalidade da pessoa natural, visando então proteger sua dignidade, assim como disposto na Constituição federal de 1988. A tal dignidade é entendida como um conjunto de atributos do ser natural, como sua imagem, reputação, honra, integridade física/psíquica entre outros, que são os direitos da personalidade disposto em nosso ordenamento jurídico código civil.

Preocupado em proteger as chamadas situações jurídicas existenciais, nas quais o foco principal passa a ser os atributos do ser humano houve a despatrimonialização do Direito Civil, deslocando o centro gravitacional das relações jurídicas para aspectos não patrimoniais. Tal mudança foi tamanha, que, como visto, as pessoas jurídicas, em determinadas situações, conforme estabelecido pelo art. 52 do Código Civil, possuem, naquilo que couber, os direitos da personalidade. *In verbis:*

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a pessoa jurídica, passou a poder sofrer dano moral quando há lesão à sua honra objetiva, que está relacionada a questões patrimoniais. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de impactos nas vendas, perda de credibilidade no mercado, desvalorização das ações, entre outros.

O entendimento do TJDFT é que:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros. "(...) 1. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demostrado o prejuízo extrapatrimonial." (TJDFT, 2022)

Nesse contexto, os direitos da personalidade são "imanentes" à pessoa humana, podendo ser em certas situações extensíveis às pessoas jurídicas, mas nunca aqueles direitos cuja própria existência esteja direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana.

Compete colacionar a súmula 227 do Superior Tribunal De Justiça (STJ) que é bem clara ao dispor que: Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Portanto, como visto, o que se protege é a honra objetiva da pessoa jurídica. Assim, quando se fala que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, o que se está dizendo é que ela pode sofrer danos contra seu bom nome, fama, reputação etc. Desse modo, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama) (STJ. 4ª Turma.) (CAVALCANTE, 2023)

Conclui-se que a pessoa jurídica, que é uma construção jurídica, a qual, apesar de não possuir capacidade de experimentar emoção ou dor, através da lei, foi extendida a ela, a possibilidade de gozar dos direitos da personalidade, e, com isso, naquilo que couber pode sofrer dano moral. Contudo, é bem verdade que, facilmente observa-se a aplicação do dano moral às pessoas jurídicas de direito privado, a qual possuí, mais facilmente a sua honra subjetiva atacada, contudo, situação contrária se dá, no que toca às pessoas jurídicas de direito público.

2.40 CABIMENTO DE DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ante ao exposto anteriormente, a pessoa jurídica de direito privado possuí direito ao dano moral resguardado perante a legislação, porém, sempre se debateu se a pessoa jurídica de direito público também sofreria dano moral, e em quais casos. Antes de expor o mérito, cabe reiterar que, fazem parte do rol de pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Dito isso, é importante ressaltar de que o STJ possui o presente tema bastante controverso através das jurisprudências. Porém, antigamento o entendimento que se tinha era de que uma pessoa jurídica de direito público não poderia pleiteiar direito a

indenização por dano moral, uma vez que tal ente não possui o direito a personalidade. (STJ, 2014)

A pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. (STJ, 2014)

16

Porém, atualmente, em um caso de grande repercussão, aparentementeo, o STJ, trouxe um novo entendimento jurisprudencial. O caso em tela, refere-se a um escândalo financeiro que ocorreu no Brasil na década de 1990. Uma assistente social que se tornou conhecida por sua atuação na área da saúde pública, teve descoberto que estava envolvida em um esquema de desvio de verbas públicas, a funcionária utilizava sua posição de influência para desviar recursos destinados a hospitais e instituições de saúde para contas bancárias pessoais, falsificando documentos e utilizando empresas fantasmas para realizar transações fraudulentas.

O esquema foi descoberto, a funcionária foi presa, e o escândalo ganhou grande repercussão na mídia, o que despertou indignação na sociedade brasileira, evidenciando a corrupção e a impunidade que permeavam o sistema público na época. Além disso, contribuiu para a conscientização sobre a importância do combate à corrupção e à fiscalização dos recursos públicos. (NATASHA, 2022)

O caso de grande repercussão causou mudança nas decisões do STJ, o qual, diante da repercussão e dos fatos acontecidos, julgou que a pessoas jurídica de direito público, lesada no caso em tela, gozaria da possibilidade de receber a sua compensação pelos danos morais suportados. Com isso, pautou-se nos debates do julgado que, nas situações em que a

credibilidade institucional for fortemente afetada e o dano reflexo sobre a sociedade for evidente, é possível que uma entidade jurídica de direito público busque compensação por danos morais causados à sua honra ou imagem. Através da decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ficou estabelecido que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem o direito de pleitear indenização por danos morais no contexto do "caso Jorgina de Freitas".

Para o relator, Ministro Herman Benjamin, a diferença deste caso, para outros casos jurisprudenciais, em que não foi conhecido a existência de dano moral, como em casos de programas de rádio que denigrem imagem de um município, crítica ao uso de informações falsas usadas pelo Ibama em cartilha e uso indevido de logotipo. A diferença é que o pedido de indenização não se baseia em livre manifestação do

pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. Afirma:

O que se extrai é que a credibilidade institucional da autarquia previdenciária foi fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial praticada por agentes do Estado, que não pode ficar sem resposta judicial"

Por fim, a decisão teve a seguinte ementa:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E DE **EXTENSÃO** INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ). 3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos. 5. Por Recurso exemplo, nο 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Cambpell, discutiu-se o indevido de logotipo 6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas. 9. Transcreve-se no acórdão

recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ). 10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia. VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min. Og Fernandes.12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório". CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito. (REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

Com isso, tem-se que, a luz do STJ, é possível que uma pessoa jurídica de direito público possa sofrer danos morais no caso de grande ataque à credibilidade da pessoa pública, bem como o dano atraia um grande reflexo à sociedade. Portanto, a pessoa jurídica de direito publico poderá pleiteiar direito a indenização por danos morais, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente. Do contrário, o STJ possuí um entendimento de que a pessoa jurídica de direito público não goza do direito de requerer indenização por danos morais a sua personalidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto o estudo deste presente artigo demonstrou a importância de se debater um tema tão recorrente e atual, evidenciando discussões a partir de um tema tão importante no dia a dia de uma pessoa que preza por seus direitos e deveres.

A responsabilidade civil e o cabimento de danos morais para pessoas jurídicas de direito público têm sido objeto de intensos debates jurídicos. Historicamente, prevalecia a ideia de que apenas pessoas físicas poderiam ser alvo de danos morais, uma vez que se acreditava que as pessoas jurídicas, especialmente as entidades estatais, não possuíam honra, dignidade ou sentimentos passíveis de

serem violados. No entanto, ao longo do tempo, a compreensão jurídica evoluiu, reconhecendo-se a necessidade de conferir proteção também às pessoas jurídicas, e agora, às entidades públicas. Afinal, a reputação e a credibilidade institucional são elementos fundamentais para o bom funcionamento do Estado e a confiança da sociedade nas instituições.

Nesse contexto, o entendimento tem se consolidado no sentido de que, em casos em que a credibilidade institucional de uma pessoa jurídica de direito público é severamente abalada, causando danos reflexos à sociedade, é possível pleitear indenização por danos morais. Tal reconhecimento é essencial para resguardar o interesse público e garantir a responsabilização de agentes públicos ou particulares que tenham causado danos à imagem e à honra dessas entidades.

É importante destacar que, a priori a reparação por danos morais não se trata de uma punição, mas sim de uma forma de compensação pelos prejuízos sofridos. Além disso, a concessão de indenização por danos morais a pessoas jurídicas de direito público não deve ser banalizada, devendo ser analisada cuidadosamente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar excessos e abusos.

Diante desse cenário em constante evolução, é fundamental que o Poder Judiciário continue a aprimorar sua análise e interpretação dos casos envolvendo danos morais a pessoas jurídicas de direito público. Dessa forma, será possível estabelecer parâmetros claros e coerentes, buscando um equilíbrio entre a proteção dos interesses institucionais e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Em suma, a evolução do entendimento jurídico em relação à esponsabilidade civil e ao cabimento de danos morais a pessoas jurídicas de direito público reflete a importância de se reconhecer a relevância da imagem e da honra dessas entidades, bem como a necessidade de assegurar a responsabilização pelos danos causados. Com uma abordagem cautelosa e equilibrada, é possível garantir a justiça e a proteção dos direitos no contexto das relações entre o Estado e a sociedade.

Acórdão 1336327, 07264162820198070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 13/5/2021 ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de direito privado de pontes de miranda**. 1. Ed. – Bookseller, 2004.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo De; MELO, Maria Isabel De. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm acesso em: 08 de julho de 2.023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica pode sofrer dano moral**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b534ba68236ba543ae44b22bd110a1d6>. Acesso em: 08/06/2023

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 37. Ed. – saraiva jur, 2020.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral).** Rio De Janeito: Editora Saraiva, 2022.

JR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**, 8ª edição. Grupo GEN, 2016.

NERY JR., Nelson, **Direito de transportes** / Nelson Nery Jr, Rosa Maria De Andrade

Nery. Nova edição. Editora Revista dos tribunais, 2020.

NIDA SALEH HATOUM, **O STJ e o dano moral a pessoa jurídica de direito público**, 2021, disponível em < https://www.medina.adv.br/o-stj-e-o-dano-moral-a-pessoa-juridica-de-direito-publico> . Acesso em 15 de junho de 2.023.

QUARTA TURMA STJ, **Direito civil, indenização por danos morais a pessoas jurídicas de direito público**, 2014, disponível em < https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo& RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423 - RJ (2018/0025662-1) disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307353/inteiro-teor-1206307365> Acessado em 15 de junho de 2.023

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STJ, Fraude pode gerar indenização de danos morais em favor do INSS, decide Segunda Turma, 2021, disponível em

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Fraude-pode-gerar-indenizacao-de-danos-morais-em-favor-do-INSS--decide-Segunda-Turma.aspx. Acesso em 15 de junho de 2.023

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. São Paulo - Grupo GEN, 2022.

_____, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VITAL, DANILO, **STJ** admite ocorrência de dano moral contra INSS por fraude **previdenciária**, 2021, disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-14/stj-admite-dano-moral-inss-fraude-previdenciaria> Acesso em 15 de junho de 2.023